



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/2018

ITEM Nº 031

TC-003805/989/16

Prefeitura Municipal: Analândia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rogério Luiz Barbosa Ulson.

Advogado(s): Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	33,23% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,73% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,94% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,64% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,68%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 5,22% - R\$ 1.327.575,36
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 3.461.674,55
Restrições do Último Ano de Mandato	Superada a média de gastos com publicidade

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 4.643

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **ANALÂNDIA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.

Anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o atendimento aos requisitos legais de Transparência (*evento 9.10*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório constante do evento 9.42, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item A.2 – CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado;
- O relatório do Controle Interno não apresentou ocorrências, no entanto, a nosso ver, o Prefeito não determinou providências acerca de apontamentos feitos nas contas anteriores, comentado no item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, deste relatório.

Item A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA

- A Prefeitura não providenciou todas as adequações ao que foi apontado pela fiscalização.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de R\$ 1.327.575,36;
- O Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas;
- Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 16.462.229,15 cujo valor corresponde a 68,86% da despesa fixada inicial;
- A fiscalizada informou que houve créditos adicionais por meio de superávit financeiro de R\$ 214.440,00, no entanto, constatamos que não houve superávit financeiro nos exercícios de 2015 e 2016, não havendo esclarecimentos;
- A fiscalizada informou que houve excesso de arrecadação da ordem de R\$ 13.640.678,00, no entanto, a mesma não carreteou aos autos o demonstrativo das receitas previstas e a realizada do exercício de 2016 para confirmar se houve de fato tal excesso (Documento emitido pelo Sistema Audesp informa excesso da ordem de R\$ 396.247,46).

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro de 2016 de R\$ 3.461.674,55, negativo, sendo que em 2015 já era negativo de R\$ 2.136.052,83, ocorrendo um aumento substancial de 62,06%;
- Ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo de R\$ 1.462.775,32 da conta "outros";
- Com relação ao saldo em 31/12/2016 da conta Dívida Ativa, as peças contábeis do Audesp demonstraram o saldo de R\$ 1.154.192,64, enquanto que o controle da fiscalizada apresentou o saldo de R\$ 4.173.438,48, ocorrendo com isso uma diferença de R\$ 3.019.245,84, não esclarecida;
- Acerca da dívida ativa, ausência de contabilização das atualizações, multas e juros, descumprindo o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 4.320/64;
- Ausência da Provisão da Dívida Ativa, descumprindo normas contábeis;
- Conforme Balanço Patrimonial do Sistema Audesp, o saldo da conta bens móveis foi de R\$ 2.680.945,08, no entanto, não há quaisquer controles que possam comprovar o saldo supracitado;
- Conforme Balanço Patrimonial do Sistema Audesp, o saldo da conta bens imóveis foi de R\$ 11.532.703,07, no entanto, não há quaisquer controles que possam comprovar o saldo supracitado;
- Ausência de elaboração da depreciação.

Item B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Com relação ao resultado financeiro de 2016, entre o apurado e o demonstrado nas peças contábeis, há uma diferença de R\$ 1.953,64, não esclarecida;
- O Déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 62,06%, o déficit financeiro do exercício anterior.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A conta outros possui um saldo em 31/12/2016 de R\$ 1.462.775,32, porém a fiscalizada não trouxe aos autos documentos/demonstrativos que possam comprovar o saldo mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Com relação ao saldo da dívida ativa em 31/12/2016, entre o demonstrado nas peças contábeis – Sistema Audesp e os controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 3.019.245,84, estando a menor aquelas peças contábeis, não esclarecida;
- Não contabilização dos juros, multas e atualizações, acerca da dívida ativa, descumprindo o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64;
- Ausência de Provisão da Dívida Ativa, descumprindo normas contábeis.

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- A despesa com pessoal ultrapassou o limite previsto no artigo 59, parágrafo primeiro do inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- O limite da despesa de pessoal está acima do estatuído no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Emissão de alertas, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foi instituída.

Item B.6.1 – BENS PATRIMONIAS

- Ausência de documentos/demonstrativos que possam comprovar o saldo da conta bens móveis e imóveis nos respectivos valores de R\$ 2.680.945,08 e R\$ 11.532.703,07, não esclarecidas;
- Ausência de elaboração da depreciação dos bens móveis, descumprindo normas contábeis.

Item B.8 – ORDEM CRONÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância a ordem cronológica de pagamentos.

Item C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- O Sistema Audesp demonstra que houve realização de licitação na modalidade de Tomada de Preços no montante de R\$ 3.131.079,01, no entanto, a fiscalizada informou o montante de apenas R\$ 396.331,50, não havendo esclarecimentos;
- O Sistema Audesp demonstra que houve despesa por meio de dispensa no montante de R\$ 4.409.748,28, no entanto, a fiscalizada informou que não localizou quaisquer processos de dispensa de licitação realizada no exercício de 2016.

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Ausência de orçamento detalhado de todos os custos, descumprindo o inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei de Licitações;
- Notas de Empenho e Ordens de Pagamento sem assinaturas, inferindo-se ausência de autorização do ordenador de despesas, descumprindo o caput do artigo 58 da Lei 4.320/64;
- Valor do contrato foi de R\$ 161.484,00, no entanto, foram apresentadas notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento nos respectivos valores R\$ 83.070,00, R\$ 76.806,00 e R\$ 95.683,00.

Item D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO e LOA, descumprindo o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item D.2 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp cujas matérias estão sendo comentados nos respectivos itens deste relatório.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às Instruções deste Egrégio Tribunal de Contas, havendo entrega intempestiva de documentos;
- Não atendimento das recomendações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item E.1.2 – DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- Com base no artigo 59, parágrafo primeiro do inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada por duas vezes sobre possível descumprimento da norma fiscal.

Item E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Possível desatendimento do artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 33,23% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	20.158.122,25	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	20.158.122,25	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.354.975,65	
Transferências recebidas	2.807.295,52	
Receitas de aplicações financeiras	6.873,31	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.814.168,83	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.877.803,39	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.877.803,39	66,73%
Demais Despesas	936.365,44	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	936.365,44	33,27%
Total aplicado no FUNDEB	2.814.168,83	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	3.531.863,38	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.354.975,65	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	6.886.839,03	34,16%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(188.591,04)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	6.698.247,99	33,23%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	18.493.896,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.007.869,29	
Índice Apurado	32,49%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 66,73% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 21,94% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	20.158.122,25
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	20.158.122,25
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	4.821.591,23
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(399.049,20)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	4.422.542,03
	21,94%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	18.493.896,00
Despesa Fixada Atualizada	4.867.315,01
Índice apurado	26,32%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 396.247,46, equivalente a 1,56%, mas **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 1.327.575,36, equivalente a 5,22% das receitas arrecadadas, o qual não estava amparado em superávit financeiro vindo do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 2.136.052,83*). Isso, apesar dos 5 alertas emitidos pelo Sistema AUDESP.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 16.462.229,15, correspondente a 68,86% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	24.602.475,00	26.492.338,36	7,68%	104,12%
Receitas de Capital	2.850.000,00	2.307.159,75	-19,05%	9,07%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.404.200,00)	(3.354.975,65)	39,55%	-13,19%
Subtotal das Receitas	25.048.275,00	25.444.522,46		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	25.048.275,00	25.444.522,46		100,00%
Excesso de Arrecadação		396.247,46	1,58%	1,56%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	23.758.771,26	22.875.026,87	-3,72%	85,44%
Despesas de Capital	14.004.621,74	2.894.221,52	-79,33%	10,81%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.060.000,00	1.060.000,00	0,00%	3,96%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(57.150,57)		
Subtotal das Despesas	38.823.393,00	26.772.097,82		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	38.823.393,00	26.772.097,82		100,00%
Economia Orçamentária		12.051.295,18	-31,04%	45,01%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.327.575,36)		5,22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	0,05%	8,89%
2014	Déficit de	8,04%	13,53%
2013	Superávit de	4,64%	5,61%

O Resultado Financeiro do exercício foi negativo em R\$ 3.461.674,55, apresentando variação de 62,06%. O Resultado Econômico, por seu turno, foi positivo, em R\$ 871.722,03, e houve crescimento patrimonial de 12,27%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(2.136.052,83)	(3.461.674,55)	62,06%
Econômico	874.056,67	871.722,03	0,27%
Patrimonial	13.869.440,52	12.168.118,95	12,27%

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 1,07, denotando que a Prefeitura possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.477.332,82	3.046.050,75	1.474.358,58	3.049.024,99
Restos a Pagar Não Processados	3.700.540,98	1.446.902,19	1.427.973,32	3.719.469,85
Consignações		122.188,10	122.188,10	-
Depósitos	253.036,66	1.680.147,86	1.875.316,28	57.868,24
Outros	272,00	26.898.453,55	25.435.950,23	1.462.775,32
Total	5.431.182,46	33.193.742,45	30.335.786,51	8.289.138,40
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	5.431.182,46	33.193.742,45	30.335.786,51	8.289.138,40
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.364.960,53	1,07	
	Passivo Financeiro	3.141.695,23		

A entidade fiscalizada não possuía Dívida de Longo Prazo no encerramento do exercício.

Registre-se que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 1.456.906,02, ou 6,55%, em comparação ao resultado alcançado no ano anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 22.228.136,82	R\$ 23.685.042,84	6,55%

As Despesas de Pessoal se fixaram em 53,68% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas extrapolando o limite prudencial previsto no Parágrafo Único do art. 22 do mesmo diploma legal.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.095.876,58	12.179.600,40	12.190.461,97	12.713.675,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		12.179.600,40	12.190.461,97	12.713.675,33
Receita Corrente Líquida	22.228.136,82	22.300.950,93	22.869.220,58	23.685.042,84
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		22.300.950,93	22.869.220,58	23.685.042,84
% Gasto Informado	54,42%	54,61%	53,31%	53,68%
% Gasto Ajustado		54,61%	53,31%	53,68%

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	427	427	294	288	133	139
Em comissão	42	42	29	15	13	27
Total	469	469	323	303	146	166
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	16		10		1	

A inspeção atestou a regularidade dos pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos, os quais não foram revistos no período em exame.

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – destacando-se que inexistente Regime Próprio de Previdência na localidade.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,64% da receita tributária do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.002.849,43
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.002.849,43
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	17.775.362,05
Percentual resultante		5,64%

Segundo informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação dos Precatórios, anotando-se a suficiência dos pagamentos e o adimplemento dos Requisitórios de Baixa Monta.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	32.986,11
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	32.986,11
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	10.808,08
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	10.808,08
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
3.344.512,27
345.095,19
1.637.014,13
1.362.402,95
3.364.960,53
3.084.001,21
-
446,22
-
280.513,10

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 2,01%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	12.241.241,39	21.981.872,97	55,6879%	55,6879%
07	12.207.566,10	22.734.348,81	53,6966%	
08	12.190.461,97	22.869.220,58	53,3051%	
09	12.291.905,37	22.814.878,60	53,8767%	
10	12.416.175,11	22.762.863,37	54,5458%	
11	11.824.341,78	23.335.684,64	50,6706%	
12	12.713.675,33	23.685.042,84	53,6781%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

2,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado, nem o empenhamento de despesas com publicidade após 07 de julho, certificando-se, ademais, que as alterações salariais se limitaram à inflação do período.

Não obstante, registrou a fiscalização possível ofensa ao disposto no inciso VII do art. 73 do mesmo diploma, uma vez que as despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 superaram a média dos dispêndios do triênio imediatamente anterior.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	-	53.831,30	34.000,00	113.811,70
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				29.277,10
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				

Também foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Rogério Luiz Barbosa Ulson, Prefeito Municipal – através do DOE de 28/07/2017 (*evento 14*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*fl. 1 do evento 9.1*).

A Origem anexou suas justificativas no evento 29.1, acompanhadas da documentação dos eventos 29.2 a 29.4, onde informou que o Plano de Saneamento Básico Municipal contempla, ainda que de forma singela, a gestão dos resíduos sólidos, a qual futuramente contará com projeto específico.

Sustentou que a falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno não representou óbice ao seu funcionamento de fato, tendo a Administração adotado as providências possíveis em face das recomendações exaradas pelo setor.

Aduziu que a precarização dos resultados econômico-financeiros derivou do cenário de crise que atingiu o país, fazendo com que as receitas arrecadadas crescessem em ritmo inferior à inflação do período. A tal panorama somou-se o aumento da procura por serviços públicos por parte da população e a impossibilidade de reduzir os gastos básicos de manutenção da máquina administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou, assim, que o déficit orçamentário não foi tão acentuado a ponto de comprometer as contas em apreço, socorrendo-se de precedentes desta Casa em que índices semelhantes foram relevados e pontuando que o desajuste não impactou negativamente as finanças dos anos seguintes. Esclareceu, ademais, que as alterações orçamentárias decorreram da assinatura de convênios com outros entes da federação e que o déficit financeiro sobreveio de despesas inadiáveis, sendo pressionado por sentenças judiciais que implicaram em gastos para o Município.

Pontuou que as divergências constatadas no setor de Dívida Ativa se referem a correções, multas e juros não incorporados por ocasião dos recebimentos, estando o sistema da Prefeitura em fase de adequação.

A Despesa de Pessoal, embora acima do limite previsto no § 1º do art. 59 da LRF, se manteve abaixo do teto de 54%, o que autorizaria a aprovação da matéria. A adequação do setor de Iluminação Pública, por sua vez, dependeria da conclusão do processo judicial em que se discute a transferência desses serviços ao Município, momento em que se proporá novamente a instituição da CIP e a contabilização dos ativos.

Procurou esclarecer as divergências no registro dos Bens Patrimoniais e justificar a ausência dos procedimentos de depreciação de tais ativos, asseverando, ademais, que as quebras na cronologia das exigibilidades não se deram com intuito de privilegiar credores, ocorrendo por razões impeditivas momentâneas de pagamento.

Não detectou as divergências nos valores detalhados por modalidade de licitação, defendeu a regularidade da execução do Contrato nº 37/2016 e noticiou que serão adotadas providências para disponibilização pública de todos os documentos exigidos pelas normas legais.

Considerou que as divergências apontadas pelo Sistema AUDESP não representam óbice para a aprovação das contas, revestindo-se de caráter formal, e afirmou que o Município sempre se engajou no cumprimento das recomendações pretéritas desta Corte.

Destacou a observância ao Parágrafo Único do art. 21 da LRF, ante a redução das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, e advogou que foram atendidas as disposições da lei eleitoral, sendo o gasto com publicidade ínfimo e relativo exclusivamente aos atos obrigatórios e de interesse da população.

Pede, assim, pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica, em sua vertente de Cálculos, ratificou os índices apurados pela fiscalização atinentes à Despesa de Pessoal, ao Ensino, à Saúde, à Transferência à Câmara dos Vereadores e às Despesas com Pessoal nos últimos 180 dias de mandato (*evento 54.1*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos aspectos econômicos, ATJ considerou que o déficit orçamentário de 5,22%, sem amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior e fortemente impactado pelo elevado índice de alterações orçamentárias, maculou a prestação de contas em exame. Registra, ainda, que o déficit financeiro ao fim do período, superior a R\$ 3,4 milhões, correspondeu a mais de um duodécimo da RCL do ente, panorama que destoava da prudência fiscal exigida pela LRF. Manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável (*evento 54.2*).

Congênere jurídica também opina pela emissão de parecer desfavorável, em razão dos resultados econômico-financeiros desfavoráveis, com inobservância ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (*evento 54.3*).

Chefia de ATJ endossou as manifestações de suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável, destacando que o déficit financeiro do exercício correspondeu a, aproximadamente, 49 dias da receita realizada no período, extrapolando a margem de tolerância fixada na jurisprudência desta Corte (*evento 54.4*).

Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, conclui pela emissão de parecer desfavorável, destacando que o gestor, na contramão dos preceitos da responsabilidade fiscal, intensificou os resultados negativos vindos dos exercícios de 2014 e 2015, a despeito dos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP. Entendeu que as alterações orçamentárias foram desarrazoadas, extrapolando a margem previamente autorizada na LOA e ensejando o descumprimento do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ressalta que o ente experimentou majoração de sua Receita Corrente Líquida no exercício e obteve excesso de arrecadação, variáveis que não foram suficientes para cobrir o descontrole que culminou com o déficit orçamentário. Somou ao panorama desfavorável, ainda, a reincidência na falta de regulamentação do Controle Interno e na infidelidade dos dados prestados ao Sistema AUDESP (*evento 59*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2100/026/15	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 02/11/2017 (Pedido de Reexame em análise)
2014	8/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 14/05/2016
2013	1535/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 25/04/2015

É o relatório.

¹ Em razão dos resultados econômico-financeiros (déficit orçamentário, déficit financeiro, aumento da dívida municipal, recolhimentos parciais dos encargos sociais, ensejando acordo de parcelamento em exercício posterior, pagamento de multas e juros por recolhimentos atrasados dos encargos e extrapolação do limite de gasto com pessoal (54,42%).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 05/07/2018****ITEM 031****Processo: 00003805.989.16-7****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALÂNDIA****Responsável: Rogério Luiz Barbosa Ulson – Prefeito Municipal****Período: 01/01 a 31/12/2016****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016****Advogados: Flavia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889) e outros**

Aplicação total no ensino	33,23% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,73% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,94% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,64% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,68%
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 5,22% - R\$ 1.327.575,36
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 3.461.674,55
Restrições do Último Ano de Mandato	Superada a média de gastos com publicidade

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno**Região Administrativa de Campinas****Quantidade de habitantes: 4.643**

I – A Administração de ANALÂNDIA demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 33,23% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 66,73% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,94% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, fixando-se em 5,64%.

d) Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta foram regularmente quitados no exercício.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, bem como a ausência de RPPS na localidade.

f) Os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados de maneira regular e não foram objeto de revisão no período.

g) As Despesas de Pessoal se fixaram em 53,68% da RCL no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese o atendimento da regra fiscal em comento, consigno que a Origem superou o limite prudencial para essas despesas ($95\% \text{ de } 54\% = 51,3\%$), devendo adotar medidas de contingenciamento dos gastos de pessoal e atentar às proibições estabelecidas pelo Parágrafo Único do art. 22 do indigitado diploma, enquanto perdurar o excesso.

h) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal; e à previsão do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto às vedações impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado, nem o empenhamento de despesas com publicidade após 07 de julho, certificando-se, ademais, que as alterações salariais se limitaram à inflação do período.

Não obstante, registrou-se desobediência à norma do inciso VII do art. 73 do mesmo diploma, ocorrência que será retomada mais adiante.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice C+ - Em fase de adequação**, mantendo o mesmo resultado atingido no ano anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuadas necessidades de aprimoramento na condução das políticas públicas.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado **“C – Baixo Índice de Adequação”**.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Analândia ostentava, no exercício em exame, 742 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.871,70** por estudante. Isso representa um incremento de 1,30% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 10.731,76*) e um investimento 3,29% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Campinas = R\$ 10.524,50 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Analândia	4.7	5.6	4.9	5.1	6.2	4.8	5.1	5.5	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7

Apesar disso, as respostas fornecidas pela Origem ao **i-Educ** evidenciaram uma série de fragilidades que comprometem a qualidade da educação oferecida pela Municipalidade.

Nesse sentido, verifica-se que a Prefeitura não possui levantamentos a respeito da demanda de seu alunado por vagas em creches, na pré-escola e no ensino fundamental; não monitora as taxas de abandono das crianças em idade escolar; não instituiu nenhum programa de estímulo ao desenvolvimento das

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



competências de leitura e escrita de seus estudantes; não ofereceu vagas em período integral para o ensino fundamental; e não oferece estrutura física completa para oportunizar a qualidade da relação ensino-aprendizagem (*laboratórios de informática*).

Ademais, não se evidenciou a efetiva atuação do Conselho de Alimentação Escolar no acompanhamento da merenda oferecida, nem a existência de um programa de inibição ao absenteísmo docente, registrando a fiscalização, ainda, que não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação de 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica..
Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi **“B+ - Muito eficiente”**.

Com uma população de 4.643 habitantes, o Município investiu R\$ 1.146,31 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 1,75% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 1.126,57), e um dispêndio 25,54% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (Campinas = R\$ 913,12 *por habitante*).

Respostas encaminhadas ao *i-Saúde*, no entanto, evidenciam que a Comuna não conta com Agentes Comunitários de Saúde nem com Equipes de Saúde da Família, destoando das estratégias definidas pelo Governo Federal. Além disso, não houve integração ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica, nem estruturado o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Tampouco foi realizado acompanhamento específico para os pacientes com diabetes e hipertensão, nem controle quanto ao tempo de atendimento dos pacientes em UBS's ou estudos relativos a demandas reprimidas de atendimento nos setores ambulatorial e hospitalar de referência para a Atenção Básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todas essas questões deverão ser avaliadas e corrigidas pelo gestor quando da programação das políticas públicas atinentes à saúde.

d) Ante as notas atribuídas aos indicadores *i-Cidade* e *i-Gov-TI* (C – Baixo Índice de Adequação), o Município deverá rever a condução de suas políticas públicas afetas à infraestrutura e mobilidade urbana, à tecnologia da informação e à transparência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve o responsável ultimar as providências para edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e para regulamentar o Sistema de Controle Interno, dando atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Carta da República.

Cabe à Administração corrigir os desacertos apurados na 3ª Fiscalização Ordenada de 2016, voltada à Transparência (*evento 9.10*), bem como disponibilizar todos aqueles documentos previstos no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As numerosas divergências constatadas na contabilidade, que incidiram sobre a Execução Orçamentária, Resultados Econômico-Financeiro, Dívida de Curto Prazo, Dívida Ativa, Bens Patrimoniais e Licitações, reclamam pronta regularização, já que atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidência contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Cumprir, também regularizar desacertos no setor de Iluminação Pública, observar com rigor a cronologia das exigibilidades de pagamento e atender às disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente no que tange ao acompanhamento da execução dos contratos, lembrando que a Lei Federal nº 4.320/1964 condiciona a liquidação das despesas à efetiva comprovação da prestação dos serviços avençados.

Recomendo à Prefeitura, por fim, que garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP e se atente às recomendações pretéritas desta Casa, lembrando que o descumprimento sistemático das determinações poderá inquinhar os futuros demonstrativos.

IV – Em que pesem os pontos até então destacados, os demonstrativos se encontram comprometidos pelo mau desempenho dos resultados fiscais e pelo descumprimento da Lei Eleitoral no que tange às despesas com publicidade.

A análise dos **aspectos econômicos** realizada pela fiscalização e por ATJ demonstrou a ocorrência de déficit orçamentário da ordem de R\$ 1.327.575,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(5,22%), não amparado em superávit financeiro vindo do exercício anterior³, o que aprofundou, em 62,06%, o resultado financeiro deficitário, o qual se situou em R\$ 3.461.674,55 no encerramento do período *sub examine*.

Nota-se que o responsável não impugnou os cálculos efetuados pela fiscalização, nem contestou os déficits indicados, limitando-se a afirmar que eles decorreram do cenário macroeconômico e da necessidade de dar continuidade a despesas inadiáveis da Administração. Todavia, conforme evidenciado na instrução da matéria, a Origem experimentou um crescimento de R\$ 1.456.906,02 (6,55%) em sua Receita Corrente Líquida e foi alertada, por cinco vezes pelo Sistema AUDESP, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, sem que fosse adotada a limitação de empenho e movimentação financeira estatuída pelo art. 9º da LRF.

O resultado financeiro negativo representou mais de 30 dias da RCL Municipal⁴, extrapolando a margem de tolerância aceita pela jurisprudência desta Corte e pondo em relevo que a ocorrência de um terceiro déficit orçamentário consecutivo produziu efeitos prejudiciais sobre as disponibilidades do órgão, na contramão do equilíbrio preconizado pela Lei Fiscal.

Não convencem os argumentos defensórios com relação ao impacto de decisões judiciais no resultado financeiro do ente. Conforme se observa, o aprofundamento desse déficit correspondeu a R\$ 1.325.621,72 no exercício, enquanto o pagamento de requisitórios judiciais perfez tão somente R\$ 43.794,19, equivalendo a apenas 3,30% daquele valor.

Da mesma forma, dados preliminares constantes do Sistema AUDESP⁵ indicam que a Municipalidade encerrou o exercício de 2017 com déficit orçamentário de R\$ 3.065.897,28 (10,99%) e déficit financeiro de R\$ 6.411.590,91, não prevalecendo a tese da defesa de que o desajuste de 2016 não causou impacto nas finanças dos exercícios futuros.

A Administração promoveu movimentações orçamentárias da ordem de R\$ 16.462.229,15, equivalente a 68,86% da despesa fixada, o que contribuiu para o descompasso constatado.

Relembro que a Lei Complementar nº 101/2000 elencou como pressuposto da gestão fiscal responsável a atuação **planejada e transparente** por parte dos que administram a coisa pública (§ 1º do art. 1º).

Modificações orçamentárias dessa magnitude não apenas descaracterizam as prioridades definidas pelo Poder Público como destoam das boas práticas de planejamento orçamentário, conforme leciona a cartilha “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”⁶.

³ Resultado Financeiro ao Final de 2015: Negativo em R\$ 2.136.052,83

⁴ Duodécimo da RCL: R\$ 23.685.042,84 / 12 = R\$ 1.973.753,57

⁵ Conforme Relatório de Análises Anuais Eletrônicas gerado pelo sistema

⁶ **2.3.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares**

Quanto ao item 3 do sobredito Comunicado [SDG nº 29/2010], recomendou-se percentual moderado de margem orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da Constituição). Tal comeditamento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pesa também em desfavor das contas a acentuada majoração da Dívida de Curto Prazo, em percentual de 52,62%, fortemente pressionada pelos Restos a Pagar Processados, que aumentaram em 106,38% em relação ao ano anterior.

Somo ao quadro desfavorável já delineado o **descumprimento das vedações da Lei Eleitoral**, consubstanciadas no inciso VII de seu artigo 73, uma vez que as despesas com publicidade no 1º Semestre superaram a média apurada no triênio anterior, não trazendo a Origem qualquer lastro probatório que pudesse descaracterizar a mácula em comento.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações convergentes de ATJ, sua i. Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ANALÂNDIA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atente-se às proibições impostas pelo Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar a extrapolação do limite prudencial de Gastos Laborais;
- Amplie o desempenho geral do IEGM, atentando-se especialmente para as desconformidades apontadas pelo *i-Educ, i-Saúde, i-Cidade e i-Gov-TI*;
- Engaje-se na materialização das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação;
- Providencie a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a regulamentação do Sistema de Controle Interno;
- Implemente melhorias na Transparência das informações de interesse público;
- Saneie as numerosas divergências contábeis constatadas e garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Regularize os desacertos no setor de iluminação pública, ordem cronológica de pagamentos e licitações;
- Cumpra com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 relativas às fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa;
- Oriente-se pela produção de resultados superavitários, dando atendimento à responsabilidade na gestão fiscal;
- Observe o disposto nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15, margeando as alterações orçamentárias à inflação projetada para o período;
- Cumpra com as disposições da Lei Eleitoral;
- Observe as recomendações pretéritas desta e. Corte.

vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 5%. Eis um "cheque em branco" para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos.
(...) Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, arquivem-se os autos.

GCCCM/15